



Decisão 00349/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00501/2020-1, 13796/2019-3, 01062/2017-4, 02592/2011-1, 01785/2011-5, 09293/2010-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: JOSE RAIMUNDO DANTAS

Procuradores: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0108/2020-5.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, apresentado pelo Sr. José Raimundo Dantas, em face da Decisão 03713/2019-4, proferida Plenário, no bojo de Pedido de Revisão (Processo TC 13796/2019-3), decisão essa que denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo, diante da ausência de *fumus boni iuris*.

No bojo dos presentes autos, proferi a Decisão Monocrática nº 0108/2020-5, que foi no sentido de negar efeito suspensivo ao recurso, sob a seguinte fundamentação:

Considerando que os presentes embargos declaratórios foram manejados no intuito de contestar decisão que indeferiu, no bojo de Pedido de Revisão, a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz analisar se é o caso de, em sede de análise interina, conceder ou não aqueles efeitos. Isso, é claro, sem prejuízo do devido aprofundamento quando do enfrentamento do mérito do presente recurso.

A argumentação do embargante refere-se à suposta ausência de de apreciação do pedido de efeito suspensivo com fundamento no risco de inelegibilidade iminente, por não ter a decisão enfrentado o fundamento contemplado na peça recursal, na qual se alega prejuízo à elegibilidade do recorrente caso mantida a decisão.

Assim, entende o embargante que a decisão embargada teria deixado de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado.

Menciona, em sua razões, a Decisão nº 03573/2019-1 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 16569/2019, que teria concedido efeito suspensivo diante do fundamento “risco de inelegibilidade”, requerendo, portanto, a aplicação do mesmo entendimento.

Pois bem.

Não se desconhece que as Cortes de Contas, da mesma forma que os Tribunais no âmbito do Poder Judiciário, devem respeito e acato à sua própria jurisprudência. Aliás, há mandamento expresso nesse sentido no Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Entretanto, analisando ambas as decisões (a decisão contestada e a decisão paradigma trazida pelo corrente), não podemos concordar com a tese do embargante que é no sentido de que as decisões estariam em contradição. Passo a explicar.

O que ambas as decisões fizeram foi discorrerem acerca da concessão ou não de efeito suspensivo a pedido de revisão.

Uma eventual concessão de efeito de suspensivo, no caso em que esse efeito não seja automático, teria a natureza de uma medida

cautelar. Nesse sentido, toda medida cautelar requer, para a sua concessão, a presença de pressupostos, como é o caso do fumus boni iuris e do periculum in mora. Basicamente, verossimilhança das questões trazidas por quem pleiteia a medida cautelar e o perigo acarretado pela natural demora do processo.

Ambos os requisitos devem estar presentes para a expedição da medida acautelatória. Caso na análise cautelar esteja presente apenas um deles, esse pleito não merece resposta positiva por parte do órgão que delibera.

Assim, no presente caso, o embargante menciona como periculum in mora para o seu pleito o risco à inelegibilidade do responsável. De fato, acredito que esse risco é verdadeiro. Mas, como uma consequência natural do processo. Assim, para que o risco, que, repita-se, é verdadeiro, mereça ser afastado, necessário se faz a presença do outro requisito, a saber, o fumus boni iuris. É preciso que os fundamentos trazidos no caso concreto tenham um peso capaz de ao menos suscitar, nos julgadores, a dúvida quanto à sua plausibilidade.

Na decisão ora recorrida, resta muito claro que essa rechaçou a presença do fumus boni iuris. Abaixo, transcrevemos trecho da decisão que assim o demonstra:

Dito isso, falece a fumaça do bem direito (fumus boni iuris), que se constitui de razões plausíveis para a concessão de efeito suspensivo. Dessa forma, não se pode, no momento, considerar que a situação desfavorável narrada pelo responsável em sua esfera individual, na sua exordial, seja imposta por decisão indevida ou ilegítima desta Corte de Contas.

Analisando a Decisão nº 03573/2019-1 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 16569/2019 (decisão paradigma), em nenhum momento se verifica o rechaço em relação às razões trazidas pelo responsável. Ou seja, não se afastou a presença do fumus boni iuris. Denota-se, portanto, que as situações são diversas, irmanadas

apenas no que se refere a um eventual efeito adverso dos processos originários, a saber, a inelegibilidade do responsável.

Nego, portanto, a concessão de efeito suspensivo, sem prejuízo quanto à continuidade da marcha processual, rumo ao enfrentamento do mérito recursal.

A decisão em questão tem o seguinte dispositivo:

*Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, **NEGANDO** a concessão de efeito suspensivo.*

Ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos do art. 411, § 5º do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES).

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte, que determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado do Plenário para ratificação da **Decisão Monocrática nº 0108/2020-5**, proferida por este Conselheiro, nos termos do art. 376, parágrafo único do Regimento Interno.

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo **ad referendum** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

1. DECISÃO TC-0349/2020:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0501/2020-1, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 0108/2020-5**, que **conheceu dos embargos opostos; negou a concessão de efeito suspensivo; com encaminhamento dos autos à área técnica para análise.**

1.2. ENVIAR os autos a área técnica para instrução.

2. Sem divergência. Abstiveram-se de votar, por suspeição, os conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência